SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244503 - BA (2026/0327145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO SILVA PORFIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.

1. A aferição do alegado excesso de prazo na formação da culpa é casuística, orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se tratando de mero critério aritmético.

2. No caso, embora se registre atraso na marcha processual, não se verifica morosidade injustificada, pois a prisão preventiva foi decretada em 16/7/2025 e o mandado somente foi cumprido em 17/9/2025, em razão de nova prisão em flagrante por crime imputado ao recorrente, quadro que afasta ilegalidade evidente por excesso de prazo.

3. A prisão preventiva, legitimada pela garantia da ordem pública, é válida quando apoiada em elementos concretos de risco de reiteração delitiva, como o histórico criminal do agente.

4. As condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes, de modo concreto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e a análise do princípio da homogeneidade é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60522139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 47cd8ded-935e-4fb4-b30c-601482c386ec

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 47cd8ded-935e-4fb4-b30c-601482c386ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244503 - BA (2026/0327145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO SILVA PORFIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.

1. A aferição do alegado excesso de prazo na formação da culpa é casuística, orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se tratando de mero critério aritmético.

2. No caso, embora se registre atraso na marcha processual, não se verifica morosidade injustificada, pois a prisão preventiva foi decretada em 16/7/2025 e o mandado somente foi cumprido em 17/9/2025, em razão de nova prisão em flagrante por crime imputado ao recorrente, quadro que afasta ilegalidade evidente por excesso de prazo.

3. A prisão preventiva, legitimada pela garantia da ordem pública, é válida quando apoiada em elementos concretos de risco de reiteração delitiva, como o histórico criminal do agente.

4. As condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes, de modo concreto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e a análise do princípio da homogeneidade é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO RICARDO SILVA PORFIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 220):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. AFERIÇÃO CASUÍSTICA À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Documento eletrônico VDA59550744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 078a6f4b-9567-49fc-907a-45183a36435d

REAVALIAÇÃO JUDICIAL DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES REQUISITOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO SOBRE PENA E REGIME À LUZ DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que o excesso de prazo é incontestável, pois permanece preso há mais de 11 meses sem denúncia, em violação dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência, sendo indevida a justificativa de demora no cumprimento do mandado.

Argumenta que a prisão preventiva não pode se fundar em inquéritos e ações penais em curso, por configurar violação da presunção de não culpabilidade e impor um indevido juízo de periculosidade sem base em fatos novos e contemporâneos.

Sustenta que a suposta reiteração delitiva deve ser examinada em feito próprio, não servindo para suprir a inércia acusatória.

Defende que há ausência de contemporaneidade e que o princípio da homogeneidade deve ser aplicado para reconhecer a desproporcionalidade da medida extrema em face da pena e do regime em perspectiva, sendo suficientes medidas cautelares diversas, dado o endereço fixo e profissão lícita.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, relaxando a prisão por excesso de prazo; subsidiariamente, requer provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, ainda que com medidas cautelares diversas.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 220/223.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pela suposta prática do crime de furto qualificado, cujo mandado cumprido dois meses após a decretação, em razão de flagrante por novo furto.

Documento eletrônico VDA59550744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 078a6f4b-9567-49fc-907a-45183a36435d

Na decisão, ora impugnada, não se verificou morosidade injustificada, pois o excesso de prazo deve ser apreciado casuisticamente, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional* (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

Desse modo, embora se constate certo atraso na instrução, não identifico ilegalidade evidente por excesso de prazo, sobretudo porque a prisão preventiva foi decretada, em 16/7/2025, mas o mandado de prisão foi cumprido apenas dois meses depois, em 17/9/2025, em razão da prisão em flagrante por novo crime atribuído ao recorrente.

Quanto à necessidade da prisão preventiva, ficou consignado na decisão agravada que a custódia estava fundamentada no histórico criminal do recorrente, o que justifica a garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

A propósito, *é válida a prisão preventiva decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, no caso em que o acusado, flagrado pela suposta prática do crime de receptação, ostenta vasto histórico criminal* (AgRg no HC n. 1.071.896/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

É importante destacar que as condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes, de modo concreto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que a análise do princípio da homogeneidade é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, tem-se que *a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do princípio da homogeneidade demanda prognóstico sobre eventual pena e regime, o que é inviável nesta fase e na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.063.413/SE, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 16/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 078a6f4b-9567-49fc-907a-45183a36435d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.503 / BA

Número Registro: 2026/0327145-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019161720258050203 80386375820268050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO RICARDO SILVA PORFIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO SILVA PORFIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 456d26e0-2636-4918-a119-efd6b422b66e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 456d26e0-2636-4918-a119-efd6b422b66e